



PORTARIA Nº 21/2016/IPAM

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2016.

Institui o Sistema de Registro de Preços e normatiza seu Gerenciamento no âmbito do IPAM e dá outras providências no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

O Diretor Presidente do IPAM, no uso das atribuições estatutárias que lhe confere o Decreto nº. 12.931 de 19 de fevereiro de 2013, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 46 do Decreto Municipal nº. 13.707, de 21 de novembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º. INSTITUIR E REGULAMENTAR o Sistema de Registro de Preços, inclusive quanto aos procedimentos relativos à sua implantação e gerenciamento, no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

Parágrafo Único. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito do IPAM, obedecerão ao disposto nesta Portaria.

SEÇÃO I Da utilização e das definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria serão adotados os seguintes conceitos:

- Sistema de Registro de Preços SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II. Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;
- III. Gerenciador: A Divisão de Almoxarifado/GEAD/IPAM, será responsável pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços do IPAM.



- IV. **Participante**: Coordenação, Gerência, Setor ou Departamento integrante do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM, podendo ser Órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que integre a respectiva Ata de Registro de Preços, participando dos procedimentos iniciais do SRP, inclusive com suas expectativas de consumo individuais previstas no ato convocatório;
- V. Órgão Não Participante: também denominado de órgão usuário ou "carona", é a secretaria, órgão ou entidade que, não tendo participado na época oportuna com a informação de suas estimativas de consumo, requer ao Gerenciador, posteriormente, a adesão à Ata de Registro de Preços;
- VI. **Preço Registrado:** o menor preço obtido na fase de lances verbais, no caso do pregão, no julgamento da proposta, no caso de concorrência, ou o resultado obtido na ocorrência da excepcionalidade prevista nesta Portaria que permita alteração dos preços registrados;
- VII. **Detentor da Ata ou Compromitente Fornecedor**: licitante que, sagrando-se vencedor do certame, respeitada a ordem de classificação das propostas e após a assinatura da Ata de Registro de Preços, esteja apto a fornecer bens ou a prestar os serviços objeto da Ata respectiva;
- VIII. Administração Pública Municipal: conjunto de entidades administrativas diretas e indiretas, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público Municipal;
 - IX. **Caso Fortuito**: evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado um óbice intransponível para a regular execução do contrato;
 - X. **Força Maior**: evento natural que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado um óbice intransponível para a regular execução do contrato.
- Art. 3°. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
 - I. Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
 - II. Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários ao IPAM para o desempenho de suas atribuições; e/ou



- III. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo IPAM.
- Art. 4°. A existência de preços registrados não obriga o IPAM a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição ou contratação pretendida, sendo assegurado ao Detentor do Registro a preferência de fornecimento ou prestação de serviço em igualdade de condições.

Parágrafo Único. A ocorrência de licitação durante a validade da Ata de SRP, conforme autorizado acima, somente poderá ocorrer quando constar dos autos respectivos a comprovação de desvantagem do uso da Ata.

SEÇÃO II Das Competências

Art. 5°. Compete ao Diretor Presidente do IPAM:

- Autorizar a abertura de processo para implantação de ata de Registro de Preços;
- II. Firmar as atas de Registro de Preços, juntamente com o Pregoeiro e os fornecedores Detentores do registro;
- III. Decidir sobre os casos omissos nesta Portaria com apoio técnico da Auditória Administrativa, Financeira e Procuradoria Geral do IPAM, conforme o caso.
- Art. 6°. À Comissão Gerenciadora, designada por ato específico do Diretor Presidente do IPAM, compete a prática de todos os atos de controle e administração do SRP na fase externa, e ainda o seguinte:
 - I. Verificar a regular instrução processual previamente à licitação e, em fase posterior à homologação da licitação, providenciar as assinaturas da Ata e a posterior publicação no Diário Oficial do Município – DOM;
 - II. Gerenciar a Ata de Registro de Preços providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento das necessidades do IPAM, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes;
 - III. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões de preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços, sob orientação da Procuradoria Geral do IPAM, e da Auditória Administrativa, Financeira e Contábil, que procederá análise da legalidade dos atos com base na legislação aplicável, assegurado



- ao Detentor o cumprimento efetivo dos princípios legais da ampla defesa e do contraditório e,
- IV. Realizar sempre que necessário prévia reunião com licitantes e demais setores do IPAM, com vistas a informá-los das peculiaridades do SRP, instruindo-os, se possível, com a distribuição de cópias desta Portaria e demais normas complementares do Município pertinentes ao assunto.
- §1º. O Gerenciador deverá, de acordo com as necessidades, cronogramas e prioridades estabelecidas pela Gerência Administrativa e a Coordenadoria Técnica do IPAM, estabelecer, periodicamente, o planejamento das Atas a serem implantadas, controlando ainda, a vigência temporal e os quantitativos registrados, de modo a manter sempre Atas vigentes.
- **§2º.** A verificação dos preços praticados no mercado, para que seja aferida a vantajosidade da Ata de Registro de Preço, deverá ser promovida periodicamente no mercado local, em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos, no Portal de Compras Governamentais (www.compasgovernamentais.gov.br), e/ou em consulta de Atas de Registro de Preços de outros órgãos.

Art. 7°. Competirá à Gerência Administrativa os seguintes atos:

- I. Convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, as demais Coordenações, Gerências e setores do IPAM para participarem do registro de preços;
- II. Consolidar, todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo do IPAM e dos participantes, atendendo aos requisitos de padronização e racionalização, podendo encaminhar, mediante a correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, a setores do IPAM para auxílio na especificação do objeto;
- III. Confirmar, junto aos setores participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e ao Termo de Referência, se for o caso;
- IV. Discutir e elaborar, junto à Coordenação Técnica os procedimentos relativos a cada processo, do que deve resultar no Termo de Referência da Contratação;
- V. Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei, definindo, inclusive, se este será para SRP;
- VI. Instauração do processo administrativo competente.





Art. 8°. O Setor Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do Registro de Preços, providenciando o encaminhamento à Gerência Administrativa de sua estimativa de consumo, justificativas, cronograma de contratação e respectivas especificações, se for o caso, nos termos da Lei nº 8.666/1993, adequados ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- Garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados;
- II. Manifestar por escrito junto a Comissão Gerenciadora a sua concordância com o objeto da licitação, necessariamente antes da realização do procedimento licitatório; e,
- III. Tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive das respectivas alterações porventura ocorridas com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.
- **Art. 9°.** Cabe a cada Participante e, se for o caso, aos Órgãos Não Participantes, a indicação de um gestor do contrato, ao qual além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, compete:
 - I. Promover consulta prévia junto a Comissão Gerenciadora, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
 - II. Assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atende aos interesses do IPAM, sobretudo quanto aos valores praticados, informando e comprovando junto a Comissão Gerenciadora eventual desvantagem na sua utilização;
 - III. Zelar pelos demais atos relativos ao cumprimento, após receber a indicação do fornecedor e, ainda, pelas obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com a Comissão Gerenciadora e, se necessário, sob a orientação jurídica da Procuradoria do IPAM, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, de disposições do ato convocatório, da Ata de Registro de Preços ou das leis aplicáveis;
 - IV. Notificar, quando necessário, a licitante Detentora do Registro para que, em prazo razoável, realize a entrega dos bens empenhados ou execute os serviços na forma previamente estabelecida;



V. Informar a Comissão Gerenciadora, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital ou na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, às quantidades, às características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

SEÇÃO III Da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades Não Participantes

- Art. 10°. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório mediante anuência da Comissão Gerenciadora.
- § 1º Os órgãos e entidades mencionados acima que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar a comissão gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
- § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o IPAM.
- § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o IPAM.
- $\S 4^{\circ}$ O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o IPAM, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- $\S 5^{\circ}$ Após a autorização da Comissão Gerenciadora, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- § 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
- § 7º É facultado ao IPAM a adesão às Atas do Município de Porto Velho, de outros Municípios, Estados e da União, observados os procedimentos administrativos necessários.



SEÇÃO IV Da Modalidade de Licitação

- **Art. 11°.** A licitação para registro de preços deverá ser realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, precedida de ampla pesquisa de mercado.
- § 1º. Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério da Comissão Gerenciadora, mediante despacho devidamente fundamentado.
- § 2º. Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

SEÇÃO V Do Edital de Licitação para SRP

- Art. 12°. O edital de licitação para registro de preços contemplará, além dos dispositivos legais aplicáveis a todas as licitações, no mínimo, as seguintes informações complementares:
 - I. As condições quanto aos locais e prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
 - II. O prazo de validade do registro de preço, que não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, salvo as excepcionalidades previstas na Lei 8.666/93;
 - III. Os Participantes do respectivo registro de preço;
 - IV. Os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços e, a minuta da ata de registro de preços como anexo.
- § 1º. O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.
- § 2º. Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.



- § 3°. É admitido ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação, na existência de preços inexequíveis à vista da planilha apresentada, determinar que o licitante demonstre em planilha de custos a exequibilidade do preço ofertado, fixando prazo para este fim, observadas as diretrizes definidas na Lei 8.666/93 quanto à exequibilidade das ofertas.
- Art. 13°. Homologado o resultado da licitação, a Comissão Gerenciadora, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento ou execução a qualquer instante, nas condições estabelecidas.

SEÇÃO VI Da Ata de Registro de Preços

- Art. 14°. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 01 (um) ano, computadas neste as eventuais prorrogações.
- § 1°. Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas no instrumento convocatório, na Ata de Registro de Preços e nos respectivos instrumentos, respeitado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.
- § 2°. Os acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1° do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, devem ser justificados.
- Art. 15°. O IPAM, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovada técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.
- **Parágrafo Único**. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, observada a demanda específica de cada Participante do certame.
- Art. 16°. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:
 - I. A Ata de Registro de Preços, após a assinatura entre as partes envolvidas, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, e os preços registrados poderão, em meio convencional, ficar disponibilizados no site do IPAM, caso haja, durante a sua vigência;
 - II. As contratações decorrentes do Registro de Preços deverão respeitar a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e,



III. Os Participantes do Registro de Preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem a Comissão Gerenciadora da Ata, para que este proceda à indicação do fornecedor e dos respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, quando o quantitativo disponibilizado pelo fornecedor classificado em primeiro lugar não for suficiente para atender às demandas estimadas, poderão ser registrados, a critério da Comissão Gerenciadora, outros fornecedores com preço diverso, desde que justificada e comprovada a vantagem para a Administração e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido nos autos.

- Art. 17°. A Ata de Registro de Preços, incluídas suas eventuais alterações, firmada pelo Presidente da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, pelo Diretor Presidente do IPAM e pelos representantes legais das empresas vencedoras, será publicada trimestralmente na Imprensa Oficial do Município, podendo seus preços ser disponibilizados em meio eletrônico para a orientação dos Órgãos Participantes.
- Art. 18°. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada diretamente pelo Interessado, após as devidas indicações pela Comissão Gerenciadora do Registro de Preços, consubstanciando-se por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, obedecido o art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

SEÇÃO VII Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

- **Art. 19°.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo a Comissão Gerenciadora promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- Art. 20°. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- § 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- § 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- Art. 21°. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem



- aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo Único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação parcial ou total da ata de registro de preços, apenas para o item que estiver em negociação, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 22°. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável:
- III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo Único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho da Comissão Gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

- Art. 23°. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
 - I. por razão de interesse público; ou
 - II. a pedido do fornecedor.

SEÇÃO VIII Da inalterabilidade do objeto

- Art. 24°. É vedado o recebimento de bens ou serviços que possuam marca ou características diversas das constantes na Ata de Registro de Preços e na proposta, bem como descaracterize, de qualquer forma, o objeto licitado.
- Art. 25°. Quando, em decorrência de caso fortuito ou força maior, tornar-se comprometida a execução contratual nos termos inicialmente ajustados, poderá ser permitido,



excepcionalmente, o recebimento de bens ou serviços de marca ou características diversas das inicialmente contratadas, desde que comprovada a vantagem para a Administração e não represente descaracterização do objeto identificado no ato convocatório e na Ata de Registro de Preços.

Parágrafo Único. Nos casos excepcionais previstos neste artigo, competirá ao setor ou Departamento interessado formalizar procedimento administrativo instruído com a solicitação do fornecedor, justificativa para a alteração pretendida, comprovação da ocorrência do fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior, laudo técnico expedido pelo Participante ou setor especializado, laudo laboratorial, se for o caso, atestado ou declaração proveniente do Interessado quanto à vantagem econômica, com a necessária pesquisa de mercado e demais documentos pertinentes.

SEÇÃO IX Das Sanções relativas ao SRP

Art. 26°. A recusa injustificada da Empresa classificada no certame em assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza infração, sujeitando-a às penalidades estabelecidas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 e no ato convocatório.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado no certame, inclusive quanto ao prazo e ao preço.

- Art. 27°. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório, contratual e nas Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002.
- Art. 28°. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções, que variam desde advertência até a aplicação da suspensão temporária de participação em licitação no local onde ocorreu o certame.

Parágrafo Único. Poderá ser aplicada, se for o caso, a declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, nos termos definidos nos arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29°. As demais penalidades aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços sagram-se definidas conforme dispõe os artigos 90 a 99 da Lei nº 8.666/1993.

SEÇÃO X Das Disposições Gerais

Art. 30°. Os documentos apresentados pelos licitantes nos casos de revisão de preços ou de solicitação para cancelamento de registro deverão estar isentos de rasuras ou fraudes, sob pena de caracterização de crime de falsidade, nos termos da Lei.



Art. 31º. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata esta Portaria, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições da Comissão Gerenciadora e participante.

Art. 32°. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 33°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicandose no que couber aos registros de preços já licitados, no que não contrariar o edital de licitação, a ata dele decorrente e demais documentos que nortearam a licitação e, aos demais instaurados após sua publicação, na sua integralidade.

Art. 34°. Revogam-se as disposições anteriores.

JOSÉ CARLOS COURI Diretor Presidente do IPAM